

MERCOSUL/GMC/RES. N° 16/10

REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE CONTROLE METROLÓGICO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS COMERCIALIZADOS EM UNIDADES DE MASSA DE CONTEÚDO NOMINAL DESIGUAL (REVOGAÇÃO DA RES. GMC N° 26/99)

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Resoluções N° 38/98, 26/99, 56/02 e 07/08 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o sistema de controle metrológico destina-se a facilitar o intercâmbio comercial entre os países signatários do Tratado de Assunção, eliminar restrições técnicas que sejam obstáculo à livre circulação dos produtos pré-medidos, assim como garantir a defesa do consumidor;

Que resulta necessário complementar o sistema de tolerância e amostragem que deverá ser aplicado aos produtos pré-medidos.

**O GRUPO MERCADO COMUM
RESOLVE:**

Art. 1° - Aprovar o "Regulamento Técnico MERCOSUL sobre Controle Metrológico de Produtos Pré-Medidos Comercializados em Unidades de Massa de Conteúdo Nominal Desigual", que consta como Anexo e faz parte da presente Resolução

Art. 2° - Os organismos nacionais competentes para a implementação da presente Resolução são:

Argentina: Ministerio de Economía y Finanzas Públicas
Secretaría de Comercio Interior

Brasil: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

Paraguai: Instituto Nacional de Tecnología, Normalización y Metrología

Uruguai: Ministerio de Industria, Energía y Minería

Art. 3° - A presente Resolução se aplicará no território dos Estados Partes, ao comércio entre eles e as importações extrazona.

Art. 4° - Revogar a Resolução GMC N° 26/99.

Art. 5° – Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 15/XII/2010.

LXXX GMC – Buenos Aires, 15/VI/10.

A,
se [signature] [signature]

ANEXO**REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE CONTROLE METROLÓGICO
DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS COMERCIALIZADOS EM UNIDADES DE
MASSA DE CONTEÚDO NOMINAL DESIGUAL****1 - APLICAÇÃO**

O presente Regulamento será aplicado na verificação dos conteúdos líquidos dos produtos pré-medidos, com conteúdo nominal desigual, expresso em massa nas unidades do SISTEMA INTERNACIONAL DE UNIDADES.

2 - DEFINIÇÕES**2.1. PRODUTO PRÉ-MEDIDO**

É todo produto embalado e medido sem a presença do consumidor e, em condições de comercialização.

2.2. PRODUTO PRÉ-MEDIDO DE CONTEÚDO NOMINAL DESIGUAL

É todo produto embalado e medido sem a presença do consumidor que não tem conteúdo nominal igual para todas as unidades de um mesmo produto.

2.3. CONTEÚDO EFETIVO

É a quantidade de produto realmente contida no produto pré-medido.

2.4. CONTEÚDO NOMINAL (Q_n)

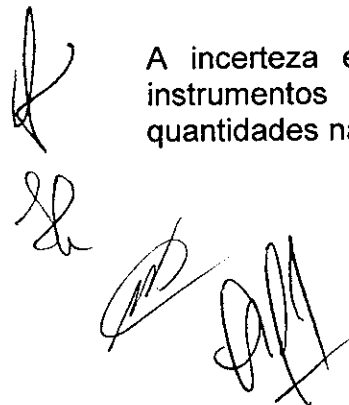
É a quantidade líquida indicada na embalagem do produto.

2.5 TOLERÂNCIA INDIVIDUAL (T)

É a diferença tolerada para menos, entre o conteúdo efetivo e o conteúdo nominal, que se encontra estabelecida na Tabela I deste Regulamento.

2.6. INCERTEZA DE MEDIÇÃO DO CONTEÚDO LÍQUIDO OU EFETIVO

A incerteza expandida, com um nível de confiança de 95%, associada a instrumentos de medição e métodos de exame usados para determinar quantidades não deverá exceder $0,2T$ (Tabela 1).



2.7. LOTE

Para efeito deste Regulamento Técnico MERCOSUL considera-se lote todas as unidades de um mesmo tipo de produto, processado por um mesmo fabricante, acondicionador ou responsável pela indicação quantitativa, de conteúdo nominal desigual, embalado e medido sem a presença do consumidor e em condições de comercialização.

2.8. CONTROLE DESTRUTIVO

É o controle no qual é necessário abrir ou destruir todas as embalagens a verificar.

2.9. CONTROLE NÃO DESTRUTIVO

É o controle no qual não é necessário abrir ou destruir todas as embalagens a verificar.

2.10. AMOSTRA DO LOTE

É a quantidade de produtos pré-medidos retirados aleatoriamente do lote e que será efetivamente verificada.

3 – AMOSTRAGEM

A amostra será coletada de acordo com a Tabela II deste Regulamento.

Se o tamanho do lote for inferior a 9 unidades, fazem-se os ensaios com 100% do lote.

4 – DETERMINAÇÃO DO CONTEÚDO EFETIVO

Será efetuado por controle não destrutivo na medida em que se possa estabelecer a tara das embalagens, do contrário a determinação do conteúdo efetivo será destrutiva.

5 - CRITÉRIOS DE APROVAÇÃO DE LOTE DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS

O lote submetido à verificação é aprovado quando a condição do item 5.1 é atendida.

5.1 – Critério individual

É admitido um máximo de *c* unidades abaixo de *Qn-T* (*T* é obtido na Tabela I e *c* é obtido na Tabela II). Se o tamanho do lote for inferior a 9 unidades, não será aceita nenhuma unidade defeituosa.

Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.

TABELA I
Tolerâncias Individuais permitidas

Conteúdo nominal – <i>Qn</i> (g)	Tolerância – <i>T</i> (g)
$Qn < 500$	5
$500 \leq Qn < 5000$	10
$Qn \geq 5000$	20

TABELA II
Amostra para Controle

Tamanho do lote	Tamanho de amostra	Critério para Aceitação individual (<i>c</i>) (máximo de defeituosos abaixo de <i>Qn-T</i>)
9 a 25	5	0
26 a 50	13	1
51 a 149	20	1
150 a 4000	32	2
4001 a 10000	80	5

J. Call
SR